

**EMENDA N<sup>º</sup> - PLEN**  
(ao PL n<sup>º</sup> 4.458, de 2020)

Altere-se a proposta redação do art. 158 da Lei n<sup>º</sup> 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 4.458, de 2020, para a seguinte:

**“Art. 158. ....**

.....  
II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 20% (vinte por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI – o encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei n<sup>º</sup> 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do falido que deseja empreender novamente.

Pelo Projeto, o falido terá suas obrigações extintas se pagar 25% dos seus débitos. A regra não é ruim, mas pode ser aperfeiçoada pela redução do montante para 20% (vinte por cento), facilitando assim a retomada da atividade empresarial pelo falido.

SF/20937.24134-74

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||  
SF/20937.24134-74